

**AO PREGOEIRO OFICIAL E A AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CEARÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° PE25002 - SEPLAG**

**HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.779.242/0001-74 (OBJETIVA PUBLICAÇÕES LEGAIS), neste ato representada pela sócia administradora HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 5971 – OAB/CE, inscrita no CPF nº 061.525.893-04, com sede à Rua Bárbara de Alencar, nº 1238, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE. CEP. 60.140-025, vem, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que julgou habilitada a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA, o que faz com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 5º, 67, inciso I, 69 e 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de ordem fática e jurídica que passa a expor para ao final requerer:

**I. DO CABIMENTO DO RECURSO.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Sobral-CE, proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº PE25002 - SEPLAG, que habilitou a empresa recorrida F. LOPES PUBLICIDADE LTDA, mesmo diante da ausência de documento essencial exigido pelo Edital que rege o certame.

2. A referida licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE MATÉRIAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo do Edital.

**Objetiva Publicações Legais**

3. Ocorre que a empresa recorrida descumpriu as normas previstas no Edital, pela ausência de documento exigido pelo Edital e por ter apresentado documentos em desacordo com as exigências editalícias, o que lhe retira a possibilidade de ser considerada habilitada no presente certame.

4. A decisão administrativa que habilitou a empresa recorrida, afronta as normas do instrumento convocatório, bem como, a legislação que rege a matéria. Por esta razão, a mencionada decisão deve ser reformada para reconhecer a incompatibilidade dos documentos apresentados, com o consequente reconhecimento e declaração da inabilitação da empresa recorrida, por não ter apresentado a prova da inscrição ou registro do licitante junto ao Conselho profissional competente, conforme exigência constante do edital.

5. Acerca do cabimento do recurso, dispõe o artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

6. Em síntese, a empresa recorrida não cumpriu as regras que estão previstas no Edital, pelo fato de ter apresentado documento distinto daquele exigido no instrumento convocatório, razão da declaração da inabilitação, conforme será demonstrado a seguir.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

### A. DO VÍCIO NA HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA.

7. A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa recorrida, merece ser reformada em razão da ausência de documento relacionado à qualificação técnica, exigido pelo edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002 - SEPLAG**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE MATÉRIAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE**, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do Anexo A do Edital.

Objetiva Publicações Legais

8. A empresa recorrida não apresentou a prova da inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho profissional competente, contrariando a regra contida no item 10.2.4.6, do Termo de Referência – Anexo A do Edital do Pregão Eletrônico nº PE25002 - SEPLAG, abaixo transrito:

10.2.4.6. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Profissional competente, conforme o caso, da localidade da sede do licitante, em plena validade.

9. No lugar do documento exigido pelo Edital, conforme regra acima transcrita, a empresa recorrida juntou cópia da Carteira de Trabalho dando conta da existência de empregada na função de atendimento publicitário e certificado de empregado graduado no Curso de Comunicação Social.

10. Tais documentos não se prestam aos fins de comprovação da qualificação técnico-operacional para o objeto da presente licitação, conforme exigido no item 10.2.4.6 – do Termo de Referência – Anexo A do Edital que rege o certame.

11. Deste modo, se a empresa recorrida não apresentou a comprovação de inscrição ou registro no Conselho profissional, há irregularidade que deve ser reconhecida. Por esta razão, a licitante recorrida deve ser inabilitada no presente certame.

12. Os documentos apresentados pela recorrida não são aqueles exigidos pelo Edital. No caso, o documento solicitado deve ser entendido como a comprovação de inscrição de profissional no Conselho Regional de Administração – CRA, que costumeiramente é exigido em licitações relativas a serviço de publicidade legal, que por sua vez, demanda a gestão de pessoal para a execução do objeto a ser contratado, considerando as várias etapas de prestação do serviço.

13. Ademais, o serviço de publicidade legal, como o próprio nome sugere, exige do prestador de serviço conhecimentos técnicos e legais/jurídicos, como garantia de execução do serviço conforme exigido por lei. Conhecimentos técnicos diz respeito à dinâmica da prestação do serviço com todas as suas peculiaridades. Já os conhecimentos legais e jurídicos referem-se à necessidade de conhecimento acerca da legislação específica e dos atos normativos que regem a matéria.

Objetiva Publicações Legais

14. No que concerne à exigência de inscrição no Conselho profissional, do local da sede da licitante, é levada em consideração a natureza do serviço a ser prestado que envolve a gestão de pessoal para a boa prestação do serviço e também serviços combinados de escritório e apoio administrativo, na forma do que dispõe a Lei que regulamenta a atividade de administrador.

15. As atividades profissionais acima referidas são reguladas pela Lei Federal nº 4.769/65 e pelo Decreto nº 61.937/67.

## **B. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

16. A Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021), de maneira que no processo licitatório, deverão ser aplicadas as regras previamente estabelecidas no Edital.

17. Dessa forma, se há exigência de apresentação da prova de inscrição no Conselho profissional, deve os licitantes cumprir tal regra. Ao relevar a ausência de documento essencial previsto no Edital, o juízo de habilitação:

- afronta o **princípio da legalidade**,
- viola o  **julgamento objetivo**,
- compromete a **isonomia** entre os licitantes,
- e ocasiona **insegurança jurídica** ao certame.

18. Dessa forma, a decisão que habilitou a empresa recorrida contraria frontalmente a legislação atinente à comprovação da qualificação técnico-operacional, bem como, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

19. Como foi mencionado anteriormente, o ente contratante e os licitantes estão obrigatoriamente vinculados às normas contidas no edital. A esse respeito dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20. A exigência de prova da inscrição no Conselho profissional consta no Edital que rege o certame. Por esta razão, deve ser exigido dos licitantes o documento conforme consta no instrumento convocatório, não podendo ser desconsiderado ou substituído por outro, em juízo de conveniência de oportunidade, incabível no caso concreto.

21. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.<sup>1</sup>

22. As regras do edital são importantes porque balizam a atuação da Administração e das partes, uma vez que estabelecem critérios que conduzem ao julgamento objetivo, outro princípio que orienta as contratações públicas. Sobre o princípio do julgamento objetivo, escreve Matheus Carvalho:

Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para a seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem que conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumem às escolhas dos julgadores, portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para a definição do vencedor do certame.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 250.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2023, p. 583.

23. Dentre os documentos relativos à habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, os licitantes devem comprovar a qualificação técnica para a execução do objeto licitado. Com relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispõe o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

24. A exigência de qualificação técnica decorre da necessidade de assegurar o cumprimento do objeto contratado de acordo com as normas técnicas e o princípio da segurança jurídica, a partir da comprovação de experiência anterior do licitante na prestação do serviço licitado.

25. O artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, na fase de habilitação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

**Art. 69.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

26. Portanto, a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA, ora recorrida, apresentou documentos relativos a ter em seu quadro profissional graduado em curso de comunicação social e a outra que não mencionou formação. Tais documentos não são compatíveis com o que é exigido pelo Edital, uma vez que este exige prova de inscrição no Conselho profissional.

27. A apresentação da prova de inscrição e registro no Conselho profissional é condição para o exercício da atividade objeto do contrato a ser celebrado. Sua ausência impede a aferição da qualificação técnica da empresa.

28. A falta do referido documento é falha insanável que não admite suprimento posterior. Necessário esclarecer que somente são sanáveis as falhas não essenciais e não relacionadas ao conteúdo jurídico da habilitação, conforme disposto no artigo 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

29. Dito isto, a exigência relativa à prova de inscrição em conselho profissional é um requisito indispensável de qualificação técnica e jurídica dos licitantes, não podendo ser afastada sob pena de infração às normas do edital e a própria legislação que rege a matéria.

30. Portanto, se consta no edital a obrigatoriedade de apresentação da prova de inscrição no Conselho profissional, tal regra deve ser cumprida por todos os que intencionam participar do processo licitatório. Constatase que a decisão proferida pela Pregoeira Oficial no sentido de habilitar a empresa recorrida, contraria as normas dispostas no edital e na Lei nº 14.133/2021, e sobretudo, o princípio da igualdade entre os licitantes.

31. Em suma, a decisão que julgou a empresa licitante recorrida como habilitada no presente certame, contraria a legislação, as normas contidas no edital e os princípios orientadores do processo licitatório, uma vez que a referida empresa apresentou documento inservível para comprovar a qualificação técnico-operacional, razão pela qual, a recorrente interpõe o presente recurso pugnado pela reforma da dita decisão administrativa.

### III. JURISPRUDÊNCIA.

32. A exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional em processo licitatório possui fundamento jurídico ligado ao dever da Administração Pública de assegurar a execução adequada, eficiente e segura dos contratos, conforme os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

33. No tocante à **matéria** tratada do presente recurso administrativo, relativa à necessidade de comprovação da qualificação técnico-operacional, tem por finalidade a garantia da boa execução do serviço, a segurança jurídica e evitar prejuízos decorrentes da má prestação de serviços por pessoas ou empresas inexperientes. Sobre esse aspecto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAÇÃO ELETRÔNICA DA SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CATEGORIA ESPECIALIDADES CLÍNICAS E MÉDICOS GENERALISTAS. EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO. CARÁTER COMPETITIVO E SELETIVO DO CERTAME PRESTIGIADO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPOSTA CONDUTA COLUSIVA COM DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar Ltda-COAPH, que aponta exigências completamente esdrúxulas para a classificação técnica dos participantes em cotação eletrônica, promovida pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará-SESA, alusiva ao processo de Dispensa de Licitação (COEP nº 2022/24485), cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço, de profissionais categoria especialidades clínicas e médicos generalistas, para suprir a demanda da rede SESA. 2. Cinge-se a presente demanda em verificar a existência de ilegalidade/abusividade na exigência estabelecida no item 5.4.1.2 do Termo de Referência da Cotação Eletrônica nº 2022/24485, promovida pela SESA para a

prestação de serviços médicos. **Sobredita cláusula prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica, que indique o nível de complexidade da unidade hospitalar em que os interessados tenham prestado serviço anteriormente.** 3. A Constituição da República ocupou-se em garantir a lisura dos processos licitatórios, tanto na fase preparatória, quanto nas demais, de modo que estabeleceu expressamente a necessidade da manutenção da igualdade de condições a todos os concorrentes. Todavia, também é conhecida a necessidade de demonstração de requisitos de qualificação técnica para a realização de determinados serviços, a fim de verificar a aptidão dos licitantes para desempenhar, satisfatoriamente, o objeto licitado. Ora, se a Constituição Federal prescreve que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica porque neles se manifesta o interesse público, logo, e com maior razão, é imprescindível a comprovação da qualificação técnica do proponente, postulado axiológico fundamental que ostenta força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do licitante quanto ao conteúdo da proposta. 4. Essa verificação da idoneidade e aptidão do proponente não enseja qualquer violação à isonomia que rege o procedimento licitatório, na medida em que visa salvaguardar o interesse público no contrato administrativo. Indubitavelmente, a exegese mais acertada do dispositivo constitucional revela que a igualdade de condições entre os licitantes não autoriza que qualquer interessado venha participar do procedimento licitatório, mas apenas aqueles que efetivamente dispõem de qualificação técnica para a consecução do objeto do contrato licitado. 5. Na hipótese *sub judice*, o serviço que se objetiva contratar é especializado e demanda expertise dos licitantes, vez que diretamente ligado ao cuidado de vidas, com prestação de serviços de saúde de alta complexidade em hospitais de grande porte, de maneira que é plenamente justificável a exigência de detalhamento do nível de complexidade do estabelecimento de saúde em que os licitantes tenham trabalhado anteriormente, incluindo-se a informação do número de leitos do respectivo hospital. 6. Com efeito, no Termo de Referência, Anexo B (fl. 72), onde estão listadas as unidades em que os serviços serão desempenhados, é possível observar que alguns dos centros e hospitais elencados são de alta complexidade e de grande porte, como o Hospital Geral Dr. César Cals HGCC e o Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes HM, pelo que, a inferência é óbvia, a exigência de atestados ou declarações/contratos que demonstrem a capacidade técnica do licitante não perfaz restrição ao caráter competitivo da licitação, antes guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes de prestar o serviço que se objetiva contratar. 7. Aferido que a comprovação da capacidade técnico-operacional integra o ordenamento legal, e deve ser confiada ao Administrador Público, tem-se que somente no caso de afronta à legalidade legitimar-se-á ao Poder Judiciário intervir no procedimento licitatório para resguardar a segurança jurídica e o interesse público. Com essas ponderações delineadas e voltando ao caso em tela, o disposto no item 5.4.1.2 do Edital, que exigiu o fornecimento de atestado técnico que especifique o nível de complexidade e o número de leitos atendidos na unidade hospitalar em que o licitante tenha prestado serviços precedentemente, não malfere a concorrência entre os licitantes, destinando-se, exclusivamente, a salvaguardar o interesse público consubstanciado na exigência da qualificação técnica necessária à realização do objeto licitado, conforme dispõe a Carta da República. 8. A finalidade, como já expedito, não se traduz em restrição à ampla concorrência de outras empresas prestadoras de serviços médicos ou criar uma reserva de mercado, mas sim priorizar razoável e justificadamente a concorrência entre sociedades que já detém prévia expertise e prática no ramo do atendimento médico de alta complexidade em similares unidades de saúde de grande porte, evitando-se um desempenho porventura deficitário e potencialmente danoso à população destinatária desse serviços por aqueles que não comprovem tal requisito. 9. Noutro giro, o mandado de segurança exige comprovação

inequívoca do alegado direito violado, através de documentação pré-constituída por ocasião da impetração. Nesse contexto, verifica-se que não há elementos de prova, sequer indiciária, que indiquem a existência de suposta conduta colusiva nas licitações da Sesa. Denota-se, pois, que a alegação da prática de atos indicativos da anormalidade do procedimento, que supostamente favoreceriam Cooperativas que já haviam prestado serviços anteriormente, em desacordo com os princípios e regramentos legais aplicáveis, não restaram comprovadas, não passando de mera suposição da impetrante. 10. Bom frisar, por pertinente, que a impetrante foi declarada vencedora no Lote 2, da Cotação Eletrônica nº 2022/24485, por atender aos requisitos exigidos no item 5.4 (Qualificação técnica) do Termo de Referência, considerando que as unidades do sobredito lote são de média e baixa complexidade, a derruir a tese de um suposto direcionamento da seleção da melhor proposta para aquisição por dispensa de licitação. 11. Segurança denegada. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de setembro de 2023. (Mandado de Segurança Cível - 0634926-47.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Órgão Especial. Data do julgamento: 28/09/2023. Data da publicação: 28/09/2023).

34. Portanto, a exigência de inscrição no Conselho profissional competente reveste-se de garantia para a execução do serviço e o documento apresentado pela recorrida não se presta a esta finalidade, motivo pelo qual, a decisão administrativa deve ser reformada, para declarar a empresa recorrida inabilitada, por ausência de apresentação de documento obrigatório e essencial.

35. Assim sendo, a comprovação da qualificação técnica é dotada de legalidade e necessária para garantir a execução do contrato e guarda conformação com os princípios da licitação previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles, o princípio da segurança jurídica, para evitar potenciais prejuízos decorrentes da contratação de empresas inexperientes no ramo do objeto da licitação.

36. A garantia refere-se à certeza de que o serviço será bem executado, conforme exige a legislação e os padrões técnicos, bem como, para evitar prejuízos diante de uma consequente inexecução contratual, face à contratação de empresa sem experiência.

37. A inexecução contratual poderá trazer prejuízos financeiros de consequências incalculáveis para a Administração Pública e toda a coletividade, afetando, diretamente o interesse público, diante do potencial risco de paralisação de serviços públicos essenciais, decorrente da ausência de publicação de determinados atos administrativos.

**Objetiva Publicações Legais**

#### IV. DOS PEDIDOS.

38. Ante o exposto e dispositivos legais retro invocados, REQUER a Vossa Senhoria, que o presente recurso administrativo seja CONHECIDO por cumprir os pressupostos processuais, e seja o recurso PROVIDO, para:

- a) Requer seja REFORMADA a decisão administrativa proferida nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002 - SEPLAG, que declarou HABILITADA a empresa F. LOPES PUBLICIDADE LTDA, tendo em vista que a referida empresa não apresentou a prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Profissional competente, e os documentos apresentados não suprem a falta, considerando ainda que decisão impugnada contraria a legislação de regência e o próprio instrumento convocatório/edital, assim como, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, julgamento objetivo, dentre outros, nos termos do artigo 5º, artigos 67, inciso I e II e 165, inciso I, alínea "c", e dispositivos retro invocados da Lei da Lei nº 14.133/2021;
  
- b) Em consequência da reforma da decisão impugnada, requer seja DECLARADA a INABILITAÇÃO da empresa recorrida F. LOPES PUBLICIDADE LTDA, passando-se a examinar a documentação das demais licitantes, na ordem de classificação do certame, com fundamento no artigo 62 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sobral-CE, 09 de dezembro de 2025.

HEDELITA  
NOGUEIRA  
VIEIRA:061525893  
04

Assinado de forma digital  
por HEDELITA NOGUEIRA  
VIEIRA:06152589304  
Dados: 2025.12.09  
13:08:46 -03'00'

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA  
Hedelita Nogueira Vieira  
Sócia administradora

Objetiva Publicações Legais